SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010157-73.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Luiz Andre Brasil Cherubini

Embargado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, nos quais se alega a ocorrência de prescrição e nulidade das CDAs, por falta de indicação da natureza do tributo cobrado.

O Município apresentou impugnação, alegando a regularidade da CDA, que teria apontado a origem do tributo como sendo ISS de Tomador, cujos valores são feitos através do sistema GISS, que deve obrigatoriamente ser declarada por todos os contribuintes, tratando-se de lançamento por homologação, não havendo processo administrativo.

Aduz, ainda, a não ocorrência de prescrição, diante do que estabelece a Lei 12514/11.

Houve réplica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Não há que se falar em prescrição, pois a Lei 12.514/11 atribui valor mínimo correspondente a quatro anuidades para o ajuizamento da execução, na hipótese dos autos, tendo o STJ decidido que, enquanto não se atingir referido valor, não tem início o prazo prescricional, conforme ementa constante de fls. 42/43, sendo irrelevante que a Lei Municipal não obste o ajuizamento de execução de valor inferior a R\$ 500,00, pois deve prevalecer a legislação federal, dentro do sistema de hierarquia das normas.

Por outro lado, a origem do tributo está mencionada na CDA como sendo:TOMADORES/ORGAOS PUBLICOS GISS e, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, com a emissão da GISS, não pode o embargante alegar desconhecimento.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com

fundamento no artigo 487, I do CPC e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o embargante a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios que fixo, nos termos do que estabelece o artigo 85, § 8º do CPC, em R\$ 150,00.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.

Certifique-se nos autos principais.

PΙ

São Carlos, 07 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA